

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — COOPERATIVA

— *Interpretação do Decreto-lei nº 406, de 1968.*

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista
Recurso extraordinário nº 81 966 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 1º de março de 1977. —
Djaci Falcão, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu*: O caso se reza bem explicado no despacho presidencial, que negou seguimento ao recurso:

“Instada a pagar imposto sobre serviços, a Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista, impetrou mandado de segurança para se livrar da obrigação fiscal, sustentando que a Prefeitura Municipal de Santos não tinha direito algum ao tributo requestado. O writ foi concedido nas duas instâncias ordinárias, assentando-se a inocorrência de fato típico gerador do imposto. Para tanto, a sentença de primeira instância (fls. 65-69), mantida em segunda por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 98-99) e sempre com o aplauso do Ministério Público, ponderou: “Conforme dispõe o Decreto nº 119, de 6 de novembro de 1961, os serviços de praticagem são de interesse da segurança da navegação e são fiscalizados pelo Ministério da

Marinha, que determina quais as zonas de praticagem e qual o número de práticos para cada zona. Esse mesmo decreto dispõe a forma de recrutamento do prático, que, nos termos do art. 10, poderá exercer sua profissão individualmente ou reunidos em Associação. Em Santos, segundo é notório e, de resto, conhecido pessoalmente, há 22 práticos, dos quais 21 estão reunidos em associação e apenas um exerce sua profissão isoladamente. E, isoladamente mantêm sua equipagem para apanhar o navio na barra; isoladamente mantêm contratos com agências de navios. Pode fazê-lo. A lei o autoriza. Os demais, por facilidade dos serviços reuniram-se em Cooperativa. A cooperativa não tem qualquer finalidade lucrativa, tanto que não retém qualquer importância. Não paga imposto de renda. Apenas, ao final do mês, descontadas as parcelas correspondentes às despesas, todo o saldo é dividido entre os cooperados. Reunidos em sociedade, podem os 22 práticos, com muito mais comodidade, mais facilidade, manter a equipagem necessária para o exercício da profissão; torna-se automático o contrato com as agências marítimas; facilita-se o recebimento do preço de seus trabalhos; e, de resto, o rodízio adotado para o trabalho possibilita a fixação de horário para o prático. O designado para determinado horário atenderá à embarcação que deve atracar ou desatracar. Porém, todo o trabalho é do prático; a co-

operativa o representa nos contratos que são feitos, nada mais. E os práticos (sempre em número de 22) é que fixaram o rodízio para comodidade e atendimento melhor de suas necessidades. O art. 2º dos Estatutos dessa sociedade é expresso quando afirma que a Cooperativa agirá como procuradora dos cooperados junto às Agências de Navegação dos Armadores e Poderes Públicos. O art. 32 desse Estatuto diz que a Cooperativa será administrada por um Conselho de Administração (Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Tesoureiro e Secretário), sendo que, nos termos do art. 62 do Regimento Interno dessa Cooperativa, esses cargos, são gratuitos. Em outras palavras, a Cooperativa é um órgão que representa o próprio prático; são os práticos reunidos entre si. Não exerce nenhuma atividade além da que os práticos exercem; não há qualquer espécie de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra; os práticos não são empregados da cooperativa, nem trabalhadores avulsos por ela contratados; a cooperativa não presta serviços aos associados no sentido de colocar ou fornecer mão-de-obra, que tais serviços são do prático, regulamentados pela autoridade naval; e se constitui monopólio dos habilitados" (fls 67-68).

Inconformada, a Municipalidade pede agora recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letra a, da Constituição Federal, sustentando que o desate feriu o Decreto-lei nº 406, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 824/1969 ("O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa"), entendendo que o item 16 da tabela remissiva ("Recruta-

mento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados") teria encarte adequado à impetrante.

A simples consideração do pretexto para a abertura da instância extraordinária revela, *ab ovo*, a impertinência processual do apelo. Amplo exame das atividades desenvolvidas pela Cooperativa deixa inequívoco que não explora ela serviço de qualquer natureza; serve como aglutinadora, ordenadora e superintendente de um cronograma de trabalho dos seus cooperados, em obrigações de fazer, pessoal e exclusiva dos habilitados individualmente. Não é Cooperativa, portanto, prestadora de serviços.

Embasada, predominantemente, nas peculiaridades fáticas da atividade da impetrante, amplamente deduzidas do exame de prova preconstituída e, depois, com penetração exegética do texto legal de contato (daí a razão da longa transcrição de seus dispositivos nucleares), a decisão recorrida pode e deve ser havida como prestação jurisdicional definitiva. O reexame da matéria importaria, *ultima ratio*, em questionar sobre a razoabilidade da interpretação adotada no julgado e forma de contestação do juízo de valor daquela evidência, empreitada que não enseja o tipo de recurso escolhido, conforme as *Súmulas nº 400 e 279* do Pretório Excelso.

Isto posto, acolho a impugnação de fls. 103 e lúcido parecer de f. 109 e nego seguimento ao recurso manifestado às fls. 100" (f. 112-114).

Provido agravo de instrumento, subiram os autos, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — A controvérsia se fere quanto à incidência, ou não, em relação à recorrida, do disposto do Decreto-lei nº 406/1968, art. 8º, bem como do estatuído na sua lista anexa, nº 16. No art. 8º se preceitua:

“O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tme como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.”

A lista a que se reporta esse Decreto-lei sujeito, nº 16, ao pagamento do imposto de serviços:

“Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados”.

A decisão de primeiro grau, acolhida pelo acórdão impugnado, nega, em face, entre outros elementos, dos estatutos da Cooperativa, que esta recruta, coloque ou forneça mão-de-obra, citando, para chegar a essa conclusão, o art. 2º dos Estatutos dessa sociedade, que é expresso — reza a sentença — quando afirma que a Cooperativa agirá como procuradora dos cooperados junto às Agências de Navegação dos Armadores e Poderes Públicos. *Em outras palavras* — resume o magistrado de primeiro grau — a Cooperativa é um órgão que representa o próprio prático; são os práticos reunidos entre si. Não exerce nenhuma atividade além da que os práticos exercem; não há qualquer espécie de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra; os práticos não são empregados da cooperativa, nem trabalhadores avulsos por ela contratados;

a cooperativa não presta serviços aos associados no sentido de colocar ou fornecer mão-de-obra, que tais serviços são do prático, regulamentados pela autoridade naval; e se constitui monopólio dos habilitados (fls. 68). Acrescento que a sentença a ela incorpora o parecer do representante do Ministério Público, que, pela análise do trabalho do prático e pelo teor de norma estatutária, conclui também que a Cooperativa, no caso, é procuradora dos Práticos, sobre ela não incidindo o imposto sobre serviços, como não incide sobre o dos práticos.

Ora, se a sentença, acolhida pelo acórdão, concluiu, em virtude da interpretação, entre outros elementos, de normas estatutárias, que a recorrida não exerce qualquer espécie de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, não negou vigência ao preceito federal, que sujeita ao imposto sobre serviço o exercício dessa atividade, uma vez que não se configuraram, no caso, os pressupostos para a incidência desse preceito legal. Por estes fundamentos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 81.966 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Roberto L. Nowill). Recda., Cooperativa de Trabalho dos Práticos de Santos e Baixada Santista (Adv., Eraldo Aurélio Franzese).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Gil do Corrêa Ferraz.